TERMO DE ADITAMENTO AO ACORDO TRIPARTITE PARA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO - Artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 FIRMADO EM 28 DE JUNHO DE 2011

A **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio da Coordenação do Projeto de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, e a entidade sindical:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, Registro Sindical Processo nº MTPS 164.913/1967, com sede nesta capital, na Avenida Rebouças, 3.443, Pinheiros, CEP 054010-400, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº. 62.326.137/0001-98, entidade sindical de primeiro grau e representativa da categoria econômica da indústria da construção, recuperação, reforço, melhoramento, manutenção, sinalização e conservação e operação de estradas, barragens, hidrelétricas, termoelétricas, metrôs, ferrovias, hidrovias, túneis, eclusas, dragagem, drenagem, aeroportos, portos, canais, dutos, montagem industrial, pontes, viadutos, obras de saneamento, aterros sanitários, pavimentação, obras de terraplenagem em geral e engenharia consultiva, inclusive as empresas concessionárias de serviços públicos que tenham por objeto social o exercício das atividades retro mencionadas, com base territorial no Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO que o Programa de Ação Interinstitucional da SRTE/SP, criado pela Portaria GD/DRT/SP nº 700, de 10.09.04, estabeleceu como uma das prioridades de sua ação fiscal para o Estado de São Paulo a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por meio do cumprimento do artigo 93, da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO que os dispositivos legais garantidores da inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho inspiram-se nos preceitos constitucionais que preconizam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, a não-discriminação, a igualdade, a liberdade de exercício profissional e no dispositivo que proíbe qualquer forma de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º, "caput" e inciso XII e artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal) e, também, na Convenção nº 159/1993, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer a sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no "caput", do artigo 36, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, conforme dispõe o seu § 5º;

CONSIDERANDO, que as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho não se esgotam com as suas contratações, devendo também objetivar que lhes sejam oferecidas condições dignas de trabalho, com equidade e possibilidade de ascensão profissional, dentro de um contexto em que se busque promover as mudanças culturais necessárias para a valorização da diversidade e para a eliminação de qualquer tipo de discriminação no mundo do trabalho;

CONSIDERANDO que o conjunto normativo regulador da matéria envolve, de forma direta ou indireta, especificidades múltiplas, tais como a acessibilidade, adaptabilidade, qualificação e formação profissional e, também, a responsabilidade social corporativa dos empregadores, tipicidades essas que colocam o arcabouço normativo no patamar de política de transformação social, em alinhamento com a noção de inclusão efetiva e em contraposição à mera criação da oferta assistencialista de postos de trabalho às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO, assim, que o alcance da plena eficácia das leis concernentes ao tema pressupõe, por parte do Poder Público, a implantação e o manejo de procedimentos também multifacetados, não podendo restringir-se às medidas de fiscalização e apenação do infrator;

CONSIDERANDO que a legislação e a práxis brasileira e internacional contêm relevantes dispositivos que remetem à concertação social como meio de promover e alavancar o bem estar e o progresso contínuo dos trabalhadores;

CONSIDERANDO o significativo índice de contratações de pessoas com deficiência em decorrência do sucesso dos compromissos coletivos firmados anteriormente;

CONSIDERANDO que em reiteradas decisões o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho vem prestigiando o pactuado em norma coletiva de trabalho, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa Nº 98, de 15 de agosto de 2012, que orienta os auditores-fiscais do trabalho e as chefias de fiscalização quanto ao procedimento a ser adotado na realização das mesas de entendimento, estabelece que o supervisor dessas mesas poderá convidar para dela participarem entidades sindicais representativas das categorias envolvidas e de outros segmentos econômicos e profissionais e prevê que para a fixação de prazos superiores a 120 (cento e vinte) dias para o saneamento das irregularidades será obrigatória a participação e a anuência da entidade representativa da categoria profissional envolvida;

CONSIDERANDO as contrapartidas cumpridas pelo SINICESP e pelas empresas que aderiram ao Acordo Tripartite, tais como: a publicação do livro "Construindo a Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho – A Experiência na Indústria da Construção Pesada no Estado de São Paulo"; a criação de grupo de trabalho que se reúne mensalmente, desde 2009, e discute as questões atinentes à inclusão; a realização de palestras de sensibilização nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2012; a promoção de seminários: "Capacitação para Inclusão: O Desafio da Indústria da Construção Pesada", realizado em 21 de maio de 2012, "Saúde e Segurança do Trabalhador com Deficiência na Indústria da Construção Pesada", realizado nos dias 24 e 25 de setembro de 2012; e a criação de hotsite sobre inclusão, onde as empresas podem acessar as principais informações sobre o tema (www.sinicesp.org.br/inclusao);

CONSIDERANDO que a experiência de inclusão de pessoas com deficiência na indústria da construção pesada tem sido altamente positiva, tendo se constatado o aumento no número de contratações de pessoas com deficiência em todas as empresas que aderiram ao pacto, bem como a mudança na política de inclusão dessas empresas;

CONSIDERANDO que, apesar dos avanços obtidos, muitas dificuldades persistem dada a natureza nômade da indústria da construção pesada, como obras de curta duração e a constante desmobilização, que ensejam a perda de grande parte da mão-de-obra, inclusive as pessoas com deficiência; canteiros de obras muitas vezes distantes dos grandes centros; o grau de risco da nossa indústria e a dificuldade de acessibilidade nos canteiros de obras entre outros;

CONSIDERANDO a cláusula 13ª do Acordo Tripartite que prevê que, antes do final da vigência do presente Acordo, a SRTE/SP e as entidades sindicais signatárias farão um balanço da situação e definirão formas de continuidade do Programa de Inclusão das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO o estudo, elaborado pelo Instituto de Estudo e Pesquisa Amankay, com diagnóstico descritivo e sistematizado das peculiaridades da indústria da construção pesada e das barreiras ainda existentes que dificultam o cumprimento da cota prevista no artigo 93 da Lei 8.212/93;

RESOLVEM firmar o presente ***ADITAMENTO AO ACORDO TRIPARTITE PARA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA***, assinado em 28 de junho de 2011 e aditado em 04 de dezembro de 2013 e 26 de fevereiro de 2015, conforme segue:

Ficam mantidas, até o dia 31 de março de 2016, as metas de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas para as empresas que aderiram ao referido Acordo Tripartite, ou para aquelas que vierem a aderir e que se manifestem formalmente por meio de novo termo de adesão, conforme anexo I deste termo de aditamento, de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE EMPREGADOS	METAS
101 a 200	1,50%
201 a 500	2,00%
501 a 1.000	2,50%
1001 a 5000	2,75%
5001 a 6000	2,48%
6001 a 11000	2,20%

11001 a 15000	1,93%
15001 a 16000	1,85%
16001 a 17000	1,79%
17001 a 18000	1,74%
18001 a 19000	1,65%
Acima de 19000	1,57%

O presente aditamento tem por finalidade dar continuidade à realização de diagnóstico descritivo e sistematizado das peculiaridades da indústria da construção pesada e das barreiras ainda existentes que dificultam, nesse momento, o cumprimento da cota, para que, então, se possa avaliar novo cronograma e metas de contratação e, ainda, o estabelecimento de novas contrapartidas, na perspectiva do cumprimento integral da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

As empresas que aderiram ou vierem a aderir a este termo de aditamento comprometem-se a colaborar com as medidas tomadas pelo SINICESP para viabilizar o referido diagnóstico e a fornecer as informações necessárias para sua consecução, dentro dos princípios éticos e legais do sigilo empresarial.

Poderão aderir ao presente Termo de Aditamento as empresas que, porventura, tiverem descumprido o cumprimento das metas acordadas na vigência do Termo de Compromisso até a presente data, mantendo-se doravante os termos da Cláusula 9ª do referido Termo de Compromisso, qual seja, a obrigatoriedade do cumprimento de todas as cláusulas acordadas.

As entidades sindicais signatárias comprometem-se a realizar, em conjunto com o Projeto de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, durante o décimo mês de vigência deste aditivo, um seminário para apresentação dos resultados do estudo diagnóstico, ora em andamento, na perspectiva de se definir os termos de continuidade do processo de inclusão.

O prazo suplementar se justifica pela profundidade e complexidade do trabalho contratado, que prevê a análise da cultura institucional das empresas, análise de dados estatísticos do IBGE, análise de 200 postos de trabalho e identificação e análise de políticas públicas voltadas à inclusão ou que facilitem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Serão mantidas as demais cláusulas do termo de compromisso, notadamente a cláusula 11ª, que se refere às reuniões mensais do grupo de trabalho, exceto se novos diplomas legais dispuserem o contrário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Assinam o presente Acordo para todos os efeitos legais:

PROJETO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO DA SRTE/SP
José Carlos do Carmo

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINICESP
Silvio Ciampaglia

TERMO DE ADESÃO AO ADITAMENTO AO ACORDO TRIPARTITE PARA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO - Artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 FIRMADO EM 28 DE JUNHO DE 2011

Pelo presente Termo de Adesão, a empresa.....,
com sua matriz localizada na .....,
compromete-se a cumprir as metas de contratação de pessoas com deficiência e as demais ações previstas no referido Termo de Aditamento, segundo o cronograma estabelecido, e a comparecer à **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo – SRTE/SP** ou nas suas **Gerências Regionais**, nas datas em que forem convocadas para apresentação dos documentos comprobatórios deste cumprimento, conforme detalhado a seguir:

Nº DE EMPREGADOS	METAS
101 a 200	1,50%
201 a 500	2,00%
501 a 1.000	2,50%
1001 a 5000	2,75%
5001 a 6000	2,48%
6001 a 11000	2,20%
11001 a 15000	1,93%
15001 a 16000	1,85%
16001 a 17000	1,79%
17001 a 18000	1,74%
18001 a 19000	1,65%
Acima de 19000	1,57%

* A meta a ser atingida será calculada pela aplicação desses percentuais sobre a média aritmética do número de empregados dos últimos 3 (três) meses do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Representante Legal:

Recebida em ____/____/201_, por

Projeto de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho da SRTE/SP